



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia -ALE/RO

NOTA TÉCNICA Nº 37/2026/SEC-LEG/CONSULEG/ALERO

CONSULTORIA LEGISLATIVA

EMENTA. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA CONCORRENTE. INSTITUIÇÃO DE DATA COMEMORATIVA. PROCESSO LEGISLATIVO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

1 RELATÓRIO

Solicitou o senhor Carlos Alberto Martins Manvailer, Secretário Legislativo, manifestação técnica desta Consultoria Legislativa acerca da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do **Projeto de Lei Ordinária nº 1278/2026**, que “*Institui o Dia do Enxadrista, no calendário oficial do Estado de Rondônia, a ser comemorado anualmente, no dia 12 de junho*”.

2 DA LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA CONSULTORIA LEGISLATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Em síntese, estabeleceu-se no Anexo II, Parte II, da Resolução nº 389/2017, a qual dispõe sobre as especialidades e as atribuições dos cargos de provimento efetivo da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e dá outras providências, o que se segue (destaque nosso):

PARTE II	GRUPO	OCUPACIONAL:
ATIVIDADES	LEGISLATIVAS	CARGO:
CONSULTOR	LEGISLATIVO	(NÍVEL SUPERIOR)

Consultor legislativo, especialidade assessoramento em orçamentos: prestar consultoria e assessoramento, de nível superior e especializado, consistindo na prestação de consultoria e assessoramento em direito financeiro, planos, orçamentos públicos, fiscalização e controle à Comissão Permanente de que trata o § 1º do art. 135 da Constituição Estadual, à Mesa, às demais Comissões e aos parlamentares, no desempenho, no âmbito da Assembleia Legislativa, das suas funções legislativas, parlamentar e fiscalizadora. Coordenar trabalhos e atividades de sua área de atuação. Elaborar e divulgar estudos técnicos sobre elaboração, execução, acompanhamento e fiscalização de planos e orçamentos públicos quando solicitado e do interesse institucional da Assembleia Legislativa. Elaborar por solicitação dos parlamentares e membros da Comissão Permanente de que trata o § 1º do art. 135 da Constituição Estadual, minutas de proposições e de relatórios sobre planos, orçamentos públicos, fiscalização e controle. Prestar esclarecimentos técnicos atinentes ao exercício das funções constitucionais da Assembleia Legislativa em matéria de planos, orçamentos, fiscalização e controle. Propor ao presidente da Assembleia Legislativa as medidas

necessárias à obtenção e integração das informações imprescindíveis à realização de suas atribuições. Desenvolver outras atividades correlatas a sua área de atuação. **(Nova redação dada pela Resolução nº 584/2024)**

Consultor legislativo, especialidade assessoramento legislativo: prestar consultoria e assessoramento, de nível superior especializado, nas diversas áreas do conhecimento, à Mesa Diretora, às Comissões, aos parlamentares e aos demais órgãos institucionais, em sua função legislativa, parlamentar e fiscalizadora, no âmbito da Assembleia Legislativa. Elaborar, por solicitação dos parlamentares, minutas de proposições, de pronunciamentos e de relatórios. Prestar esclarecimentos técnicos atinentes ao exercício das funções constitucionais da Assembleia Legislativa quanto a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, regimentalidade e mérito das proposições. Elaborar e divulgar estudos técnicos opinativos sobre matérias de interesse institucional da Assembleia Legislativa. Prestar orientação e elaborar nota técnica ou minuta de questão de ordem sobre a aplicação da Constituição Federal, Constituição Estadual e do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. Desenvolver outras atividades correlatas à sua área de atuação. **(Nova redação dada pela Resolução nº 584/2024).**

Conforme determinação legal prevista na aludida resolução da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), resta inequivocamente caracterizada a competência legal da Consultoria Legislativa desta Casa de Leis para o exercício da função tipicamente consultiva desenvolvida na presente nota técnica.

3 DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL

O presente projeto de lei pretende instituir o **Dia do Enxadrista**, nos termos abaixo transcritos (destaque nosso):

Artigo 1.º - Fica instituído o **Dia do Enxadrista**, no calendário oficial do Estado de Rondônia, a ser comemorado anualmente, no dia **12 de junho**.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa o nobre Deputado Estadual afirma que:

O presente projeto de lei ordinária visa instituir o **Dia do Enxadrista**, no calendário oficial do Estado de Rondônia, a ser comemorado anualmente, no dia 12 de junho.

Vale destacar que Enxadrista é o termo usado para se referir aos jogadores de xadrez e ainda que esta posição legislativa atende aos anseios dos enxadristas de nosso Estado, trazidos a este Parlamento por meio da Federação Rondoniense de Xadrez.

[...]

A prática do xadrez nas escolas estaduais de ensino fundamental e médio tornou-se obrigatória, como

suporte pedagógico para outras disciplinas, com o advento da Lei ordinária nº 6.166, de 23 de setembro de 2025, conforme disposto em artigo 1º, caput e parágrafo único:

Art. 1º As escolas estaduais de ensino fundamental e médio ficam obrigadas a promover e fomentar a prática do xadrez entre seus alunos.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por incentivo à prática do xadrez a oferta de aulas extracurriculares, realização de torneios e competições internas e externas, bem como a disponibilização de material didático adequado, além de qualquer outra iniciativa que promova o aprendizado e a prática do xadrez entre os estudantes.

Em razão da importância em prestar esta justa homenagem aos enxadristas de nosso Estado, submetemos o presente projeto de lei ordinária à apreciação dos Nobres Pares, contando com vosso apoio e o voto para sua aprovação.

Inicialmente, verifica-se que a Constituição Federal preceituou expressamente acerca do processo legislativo, dispondo sobre regras procedimentais para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos agentes públicos envolvidos no processo, sob pena de possíveis declarações de inconstitucionalidade (formal e/ou material) pelo Poder Judiciário, notadamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Em síntese, objetivando a análise técnica a respeito da proposição em estudo – especialmente acerca de sua constitucionalidade formal e material –, consoante mandamentos constitucionais relacionados à repartição de competências administrativas, notadamente no tocante ao processo legislativo constitucional, a Carta Republicana estabeleceu expressamente matérias atinentes à **competência administrativa comum** entre os entes políticos, senão vejamos (grifo nosso):

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V - proporcionar os meios de **acesso à cultura, à educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Nota-se, porquanto, que algumas matérias de índole administrativa são comuns aos entes federativos – **particularmente ações administrativas que versem sobre acesso à cultura e à educação** –, podendo o processo legislativo ser deflagrado por eles sem a ocorrência de quaisquer vícios formais relacionados à repartição de competências administrativas estabelecidas pelo texto constitucional.

Além do mais, em reforço aos argumentos jurídicos favoráveis à constitucionalidade formal da citada proposição legislativa, registre-se que a Constituição Federal instituiu expressamente determinadas **competências legislativas concorrentes entre a União, os Estados e o Distrito Federal**, vejamos (destaque nosso):

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VII - proteção ao patrimônio histórico, **cultural**, artístico, turístico e paisagístico;

[...]

IX - educação, **cultura**, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

Observa-se que a menção normativa que admite regulamentação concorrente pelos Estados-Membros.

Ademais, percebe-se que o texto legal proposto não invade as competências que a Carta Republicana estabeleceu expressamente como matérias de **iniciativa privativa do Presidente da República**:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [...]

Nota-se, porquanto, que algumas leis são de iniciativa privativa de determinadas pessoas ou órgãos, só podendo o processo legislativo ser deflagrado por eles, sob pena de se configurar, repise-se, vício formal de iniciativa, caracterizador da inconstitucionalidade do referido ato normativo.

Muito embora a Constituição fale em competência privativa, conforme a melhor doutrina, correto seria dizer, em muitas das hipóteses, competência exclusiva (ou reservada), em razão de sua característica de indelegabilidade.

Nesse percorrer, salienta-se, ainda, que as hipóteses previstas na Magna Carta sobre iniciativa reservada do Presidente da República, tendo em vista o cumprimento aos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, de modo que as mencionadas matérias deverão ser iniciadas pelos chefes do Executivo (Governadores dos Estados e do Distrito Federal e Prefeitos), objetivando extirpar qualquer possibilidade de configuração de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Não por outra razão, é que o constituinte rondoniense preconizou expressamente sobre o processo legislativo constitucional no âmbito do Estado de Rondônia, mormente acerca das matérias cuja

iniciativa atrelam-se ao Governador do Estado, em obediência ao referido princípio da simetria, bem como em observância às normas de reprodução obrigatórias impostas pela Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) Revogado;

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo. [...]

Diante dos referidos preceitos constitucionais, estaduais e federais, não se vislumbra vício de iniciativa na presente proposição legislativa, na medida em que a matéria tratada pelo preceito legal constante do projeto não se encontra entre aquelas expressamente elencadas no artigo 61, §1º, da Constituição Federal, assim como, por simetria, no artigo 39, §1º, da Constituição do Estado de Rondônia, cuja iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo, não se submetendo, por óbvio, à cláusula de reserva, tendo em vista que não dispõe sobre quaisquer das disposições constitucionais elencadas taxativamente pelo Constituinte.

Nesse diapasão, em consonância com as determinações constitucionais acima explicitadas, **nota-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 1278/2026 se encontra formal e materialmente em harmonia com as normas constitucionais atinentes ao processo legislativo constitucional, notadamente em razão da matéria não ser de iniciativa privativa do Governador do Estado e não apresentar quaisquer violações a aspectos materiais previstos no texto constitucional estadual e federal, residindo no âmbito da competência legislativa concorrente.**

Nesse enquadramento, convergindo com os argumentos jurídico-constitucionais esposados nesta manifestação técnica, mormente no tocante à constitucionalidade formal do citado projeto de lei, assentou-se no âmbito dos tribunais estaduais (grifo nosso):

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - NORMA MUNICIPAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE CRIA DATA COMEMORATIVA E, ATO CONTÍNUO, FACULTA AO PODER EXECUTIVO FORNECER 'MATERIAIS E RECURSOS HUMANOS' - INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA TÃO SOMENTE QUANTO À PARCELA QUE INGERE INDEVIDAMENTE NA GESTÃO PÚBLICA. 1. **Existe competência legislativa para que os membros do Poder Legislativo local deflagrem projetos de lei tratando de datas comemorativas importantes no âmbito territorial de seus representados, desde que não cumuladas com disposições de iniciativa privativa de outros entes do Poder e da Federação.** 2. Assim, inconstitucional a norma que, conjuntamente com a criação da data comemorativa, transfere encargo à administração municipal, na esteira de que o auxílio "material e humano" idealizado pela vereança, ainda

tenha sido condicionado a uma análise discricionária do chefe do Poder Executivo, acaba ingerindo na gestão da coisa pública. 3. Ação julgada parcialmente procedente. (TJ-SP - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0269427-86.2012.8.26.0000, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 08/05/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/05/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.591, DE 30 DE AGOSTO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE SUZANO. NORMA QUE INSTITUI O "DIA DO DIRETOR DE ESCOLA" NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATO NORMATIVO QUE CUIDA DE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. MERA CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA DO PROJETO DE LEI POR VEREADOR. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJSP; DIN 0250357-83.2012.8.26.0000; Ac. 6720875; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Kioitsi Chicuta; Julg. 08/05/2013; DJESP 27/05/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 951, DE 28 DE JANEIRO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA. NORMA QUE INSTITUI O "DIA DO GUARDA MUNICIPAL" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATO NORMATIVO QUE CUIDA DE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. MERA CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA DO PROJETO DE LEI POR VEREADOR. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJSP; DIN 0088292-10.2013.8.26.0000; Ac. 6920456; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Kioitsi Chicuta; Julg. 31/07/2013; DJESP 29/08/2013)

Diante do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei Ordinária nº 1278/2026**, ao instituir o **Dia do Enxadrista** no Estado de Rondônia, mostra-se plenamente compatível com os preceitos constitucionais, tanto em sua forma quanto em seu conteúdo. A matéria tratada não se enquadra entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme estabelecido pela Constituição Federal e reproduzido pela Constituição Estadual, não havendo, portanto, vício de iniciativa que comprometa sua validade jurídica.

Ademais, a jurisprudência pátria, em reiteradas decisões, reconhece a constitucionalidade de leis que criam datas comemorativas de interesse local, desde que não envolvam encargos ao Poder Executivo nem tratem de organização administrativa.

4 CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, segundo explicitações jurídico-constitucionais apresentadas, esta Consultoria Legislativa **opina pela constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei Ordinária nº 1278/2026**, visto que a proposição legislativa se encontra em harmonia com as normas referentes ao processo legislativo constitucional, mais especificamente por não se tratar de matéria reservada ao Poder Executivo, em consonância com o art. 61, § 1º, da Constituição Federal, e art. 39, § 1º, II, da Constituição do Estado de Rondônia, assim como em sintonia com os aspectos materiais previstos no texto constitucional estadual e federal.

Porto Velho/RO, 24 de março de 2026.

Geraldo Donizete de Souza Prado
Consultor Legislativo – Assessoramento Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo Donizete de Souza Prado, Consultor Legislativo - Assessoramento Legislativo**, em 24/03/2026, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0719258** e o código CRC **3B633CA0**.

Referência: Processo nº 100.016.000006/2026-08

SEI nº 0719258

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO

Site www.al.ro.leg.br